Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2039/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/28254/2011
PROTOCOLO	:	1055298
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 126/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 34/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNERCIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNÍCIPIO DE PARANAÍBA-MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.531,37

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato de Obra nº 126/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Construluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., com objetivo de fornecer material de construção para atender as necessidades das diversas Secretarias do Munícipio de Paranaíba-MS.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório através da modalidade de Pregão 34/2011 foi autuado no TC/MS 28257/2011 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG GABINETE 6-1116/2012, com cópia às fls. 398/399.

A Decisão Singular DSG-G.MJMS 5473/2012, pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 126/2011 , que o considerou legal e regular, às fls. 406/407.



Após as citadas Decisões, houve a juntada de diversos documentos, como o 1º Termo Aditivo:

- 1º Termo Aditivo – Alteração da dotação orçamentária sem acréscimo no valor do contrato, às fls. 332/334.

Assim, os autos retornaram à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – AEAMA, que emitiu Análise Conclusiva às fls. 399/404, onde concluiu:

> "Diante do acima exposto, entendemos que o Contrato em tela, se apresenta de forma **regular** quantos as atos praticados em sua **execução** e o teor do inciso I do artigo 257 c/c o artigo 308 da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006."

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de fls. 426/431, concluindo que:

> " Cumpridas as prescrições insertas da Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela **legalidade** e **regularidade do contrato,** nos termos do artigo 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 57/2006."

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato de Obra nº 126/2011, encontra-se regular e legal, uma vez que preenche os requisitos legais.

Após exame da primeira fase e passou-se a apreciar o 1º Termo Aditivo e a execução deste contrato.



No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**40.531,37**
Valor Empenhado	**R$**	**80.562,74**
Valor Empenhos Anulados	**R$**	**76.188,74**
Total de Comprovantes Pgto.	**R$**	**4.374,00**
Total de Pagamentos Efetuados	**R$**	**4.374,00**

Diante do apresentado acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e do Douto Ministério Público de Contas quanto à execução financeira do Contrato e do respectivo Termo Aditivo, uma vez que foram realizados dentro dos aspectos regulares legais e, cujo objeto foi regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade dos 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2011, com fulcro no artigo 311, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução do Contrato nº 126/2011, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II



c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm